

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS DO ESTADO DO PARÁ

Ref.: PE nº013/2023 – UASG 980060 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2023

Assunto: Recurso Administrativo

A empresa M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTD inscrita no CNPJ 04.435.196/0001-06, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório , por intermédio do seu representante legal que a este subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei das Licitações, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou a empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA no processo licitatório, consoante fundamentos abaixo delineados, requerendo, para tanto, a reconsideração do decisório, sendo certo que em caso de manutenção do julgamento, as presentes razões devem ser enviadas para a autoridade superior para apreciação e produção de decisório fundamentado

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA foi habilitada no certame após ato que convocação pelo Ilmo Pregoeiro., ocorre que a documentação de habilitação não atenderia, aos requisitos do edital.

TEMPESTIVIDADE E DIREITO DE RECORRER

O prazo recursal é de 3 (três) dias, sendo requisito a manifestação motivada, no ato da divulgação do ato que se pretende impugnar, conforme preceitua o item XVIII do art. 4º da Lei 10.520/00; estando, assim, tempestivo o presente recurso administrativo.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, sobre o direito constitucional de petição, permita-se transcrever ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, pág. 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Assim, requer a Recorrente, em primeiro plano, que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

Deve ser considerado que a ora Recorrente participa ativamente de muitos certames licitatórios de fornecimento de serviços e material grafico, em todo o território nacional, onde já atendeu a diversos órgão públicos conforme comprovação através de seus atestados de capacidade técnica disponibilizados no Compras Net, onde atua sempre visando manter o compromisso com a qualidade e satisfação de seus clientes, proporcionando, assim, o negócio mais vantajoso à Administração Pública nas licitações.

DO DIREITO

A decisão que habilitou a empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL no pregão eletrônico nº 13/2023, não deve prosperar pois a empresa, pelos documentos apresentados, não atendeu em tudo às exigências do edital conforme abaixo.

Vale ressaltar que a empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA, não foi identificado a marca do produto a ser entregue, conforme item 8; Subitens 8.1.3 Marca; 8.1.4 Fabricante. em sua proposta lançada no sistema, motivo pela qual o Sr. Pregoeiro desclassificou quase todas as empresa participante, menos a empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA, que assim como as outras empresas também não preencheu tal item.

10.14. Econômico-Financeira a empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA, o Sr. Pregoeiro deixou

De conferir o referido Balaço da empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA, pois no Balanco Patrimonial não conta os índice de liquidez conforme item: 10.14. Qualificação Econômico-Financeira.

10.14.1 Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último Exercício Social (DRE), já exigíveis na forma da lei. Juntamente com o balanço deverão ser apresentados:

ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00;

ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00;

GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00;

Vejamos o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Balanco Patrimonial na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Com relação ao item 10.14. Qualificação Econômico-Financeira o Sr. Pregoeiro desclassificou a empresa

R DE S COSTA LTDA, CNPJ/CPF: 23.313.735/0001-70: Motivo: empresa declarada inabilitada visto que os índices demonstrativos do balanço da empresa encontra-se em desconformidade com as exigências do edital. Vejamos: o ILC e o ILG deve ser acima de 1 e a empresa conforme demonstrado através dos índices encontra-se com ILC = 0,93 e ILG = 0,50.

Ora Sr. Pregoeiro como é possível verificar de uma empresa, e esquecer de verificar a empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA.

10.15 Qualificação Técnica: Que também não preenche o que é solicitado pelo edital. Pela empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA que apresentou apenas dois atestados de capacidade técnica que não cumprem com os requisitos do edital no subitem 10.15.1 que pede fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis, sendo que os atestados são muito vagos nessas informações não atestando a capacidade técnica, a empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA não é firmada nesse ramo é possível ver que a quantidade solicitada é muito alta e mesmo sendo uma SRP pode ocasionar prejuízos a administração, contudo isso, vemos que os atestados não cumprem com o item 10.15.

Neste diapasão, cumpre ressaltar entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União: "É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Representação formulada por licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), destinado ao registro de preços para fornecimento e instalação de solução de rede local sem fio (WLAN), incluindo, entre outros serviços acessórios, manutenção e suporte técnico.

Na inicial, destacara a representante a ausência de definição, de modo preciso, dos quantitativos de serviços que deveriam ter sido demonstrados pelos licitantes para o fim de qualificação técnica. Analisando o ponto, após promover oitivas e audiências regimentais, bem como a suspensão cautelar do certame, anotou o relator que, de fato, a ausência de definição de parâmetros objetivos para as comprovações de prestações anteriores contribuiu, como bem pontuou a Selog, para os problemas que foram levantados pela empresa representante.

Em seu entendimento, ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Nesse aspecto, prosseguiu, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263. No caso concreto, anotou o relator, considerando que o objeto da contratação era constituído de bens e serviços comuns de baixa complexidade, fora argumentado que o termo de referência anexo ao edital limitou-se a exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse o anterior fornecimento e instalação de solução de porte similar com o objeto desta licitação [...], sem indicar, contudo, os critérios objetivos que comprovariam a similaridade entre os serviços anteriormente executados e o objeto da contratação pretendida. Nessa moldura, registrou, a ausência de indicação de quantitativos mínimos em serviços com características semelhantes que deveriam ser comprovados pela licitante veio a resultar que, na prática, a exigência contida no item 18.1.1 do Termo de Referência (item 10.6.2.1 do edital) representou mera formalidade, insuscetível de mensuração objetiva. Nada obstante, considerando, em síntese, que a falha na elaboração do edital não veio a resultar, concretamente, em quebra de isonomia entre os interessados e que a licitação obteve a proposta mais vantajosa para a Administração, entendeu o relator por revogar a cautelar concedida de modo a possibilitar o aproveitamento do certame. Em decorrência, votou pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo titular da Diretoria de Gestão Interna da Embratur, sem, contudo, sancioná-lo com multa, por preservada a competitividade do certame.

Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta da relatoria para considerar parcialmente procedente a representação, revogar a cautelar concedida, permitindo a utilização da ata de registro de preços constituída, sem prejuízo de cientificar a Embratur de que a ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação contraria o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993. Acórdão 361/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Assim, conforme entendimento do TCU, para validade dos atestados de capacidade técnica, eles devem abranger tanto as características do objeto licitado, como a quantidade nele contidas devem ser pertinentes ao solicitado pelo certame e todas as exigências do edital

Sobre o ANEXO V - Modelo De Declaração De Enquadramento Como Microempresa Ou Empresa De Pequeno Porte. a empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA. Declarou que se Enquadra Como Microempresa, declaração que consta e esta em anexo no documentos da referida empresa.

No CNPJ consta que a empresa em questão é na realidade uma EPP. Também na certidão Simplificada consta que a empresa é uma EPP; e não ME como consta em sua Declaração do Anexo V.

Assim sendo solicito a aplicação dos subitem abaixo relacionado para empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA

Subitem: 21.3. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

Subitem: 32.2.1. Apresentar documentação falsa;

De todo modo, a fim de resguardar os seus direitos, em caso de rejeição do presente recurso, a empresa irá oferecer representação junto a PROCURADORIA GERAL e ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO para análise do mérito dos fatos aqui apresentados.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer seja CONHECIDO e DADO PROVIMENTO ao recurso para reforma da decisão atacada com a INABILITAÇÃO DA EMPRESA PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA. E que seja Aplicado o conteúdo dos subitens 22.9 e 22.10. Devido a nem um Participante ter atende o Edital em sua totalizada.

22.9. O Município de Placas, por intermédio da autoridade competente, poderá revogar ou anular o certame, nas condições estabelecidas na legislação vigente, sem que disso decorra para os licitantes o direito a qualquer reembolso de despesas ou qualquer indenização.

22.10. O Município de PLACAS através do através do(a) pregoeiro(a), poderá declarar este Pregão (ou algum ITEM do Termo de Referência deste Edital) como deserto e/ou fracassado, quando nenhuma das ofertas satisfaça o objeto das especificações deste Edital, (até mesmo se apresentar(em) documentos de habilitação em desacordo com o Edital), ou quando for evidente que tenha falta de competência

Nestes termos,
Pede deferimento.
Manaus/AM, 18 de abril de 2023.

RAULINO AMAURI
JUDICIARIO

Fechar